

**Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

**Legislação Municipal**

**Lei nº 021/97**

**Súmula:** Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

**Dirceu Rodrigues, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:**

**Capítulo I  
Das disposições Gerais**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

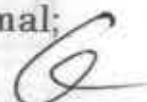
**Parágrafo Único** - Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no Município e distritos.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I. animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas.
- II. pescados e seus derivados
- III. ovos e seus derivados
- IV. mel e a cera de abelha e outros produtos da colmeia
- V. leite e seus derivados.

**Art. 3º** - A fiscalização de que se trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal 7.889, de dezembro de 1989 e Lei Estadual 10.799/94, e será exercida:

- I. nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



Imprensa da Universidade

1997

Publicação em 24/08/97

Edição nº 606

Página(s) 14

Caderno -

Responsável

### PUBLICAÇÃO

Publicação em  
Tribuna Platinense

Data 24/08/97 Edição Nº 606

Página(s) 14 Caderno -

Responsável

### PUBLICAÇÃO

Publicação em  
Tribuna Platinense

Data 10/09/97 Edição Nº 607

Página(s) 10 Caderno -

Responsável

**Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

**Legislação Municipal**

**Lei nº 021/97**

- II. nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV. nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III o Departamento de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor os recursos humanos necessários, inclusive profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal 7.889/89 e Lei Estadual 10.799/94, pela vigilância Sanitária.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 3º.

**Parágrafo Único** - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- I. condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;



<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicação no Tribuna Platinense	
Data 24/08/97	Edição Nº 606
Páginas 14	Código -
Responsável 	

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicação no Tribuna Platinense	
Data 10/09/97	Edição Nº 607
Páginas 10	Código -
Responsável 	

# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná

## Legislação Municipal

### Lei nº 021/97

- II. fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III. exames tecnológicos, micro-biológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- IV. qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- V. fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VI. quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

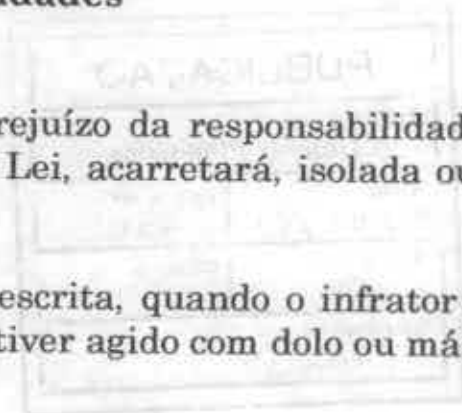
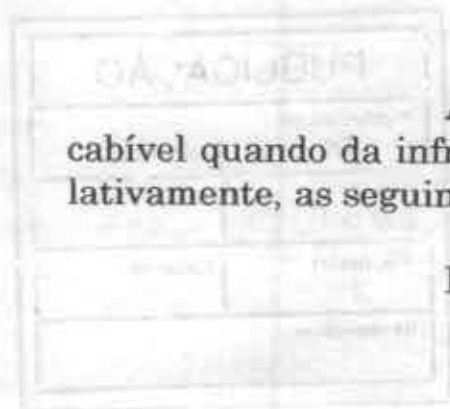
**Art. 7º** - Compete à Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no Art. 4º:

- I. estabelecer normas técnicas e classificação dos produtos de origem animal.
- II. Coordenar o treinamento técnico do pessoal no serviço de inspeção municipal.

## Capítulo II Das Penalidades

**Art. 8º** - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível quando da infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;



*Ce*

Publicação

1997

PUBLICAÇÃO

Publicação em  
Tribuna Platinense

Data 24/08/97 Edição n.º 606

Página(s) 44 Caderno -

Responsável

PUBLICAÇÃO

Publicação em  
Tribuna Platinense

Data 10/09/97 Edição n.º 607

Página(s) 10 Caderno -

Responsável

**Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

**Legislação Municipal**

**Lei nº 021/97**

- II. multa de até 100 UPF (Unidade Padrão Fiscalização do Paraná), do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III. apreensão ou condenação das matérias primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V. interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

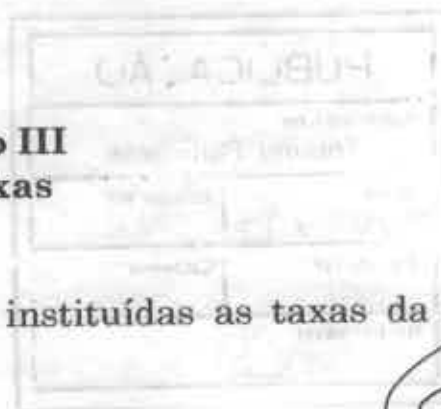
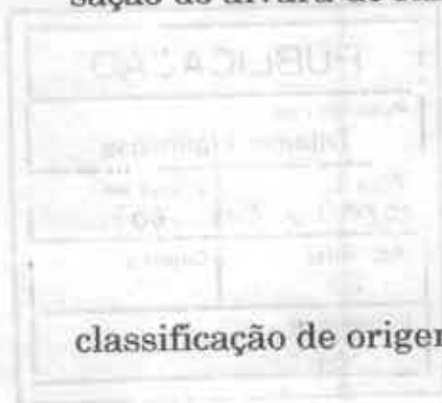
§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que se trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

**Capítulo III  
Das Taxas**

**Art. 9º - Ficam instituídas as taxas da seguinte classificação de origem animal:**



<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicação em <b>Tribuna Platinense</b>	
Data <b>24/08/97</b>	Edição Nº <b>606</b>
Pá. inu(s) <b>14</b>	Código <b>-</b>
Responsável 	

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicação em <b>Tribuna Platinense</b>	
Data <b>10/09/97</b>	Edição Nº <b>607</b>
Pá. inu(s) <b>10</b>	Código <b>-</b>
Responsável 	



**Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

**Legislação Municipal**

**Lei nº 021/97**

- I. "A", inspeção Sanitária pelos custos dos serviços ou em UPF pré-fixado;
- II. "B", registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme o código tributário municipal (ou em UPF pré-fixado);
- III. "C", análise prévia: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;
- IV. "D", análise parcial: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;
- V. "E", diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transporte;

**Art. 10** - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertido em UPF.

**Art. 11** - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteve efetivamente em exercício.

**Art. 12** - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida

**Art. 13** - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme valor da UPF vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (a/m).

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário, poderá atualizar os preços públicos vigentes.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicado no <b>Tribuna Platinsense</b>	
Data <b>24/08/97</b>	Edição N° <b>606</b>
Pá. in. (a) <b>14</b>	Caderno <b>-</b>
Responsável 	

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Publicado no <b>Tribuna Platinsense</b>	
Data <b>10/09/97</b>	Edição N° <b>607</b>
Pá. in. (a) <b>10</b>	Caderno <b>-</b>
Responsável 	



PUBLICAÇÃO

Publicado na Tribuna Platinense	
Data 24/08/97	Edição nº 606
Página(s) 14	Coluna -
Responsável <i>[Signature]</i>	

PUBLICAÇÃO

Publicado na Tribuna Platinense	
Data 10/09/97	Edição Nº 607
Página(s) 10	Coluna -
Responsável <i>[Signature]</i>	